

PROJETO DE LEI N^º , DE 2019
(Dep. Luiz Antônio Teixeira Jr.)

Altera dispositivos do Código de Processo Civil Brasileiro para dispor sobre a responsabilidade das partes por Dano Processual

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 13.015/2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do **inciso VIII** em seu **Art. 80**:

“Art. 80:

VIII – propuser ação baseada em falsas imputações, capazes de causarem prejuízos à imagem e/ou reputação profissional da parte contrária.

Art. 2º A Lei 13.015/2015 (Código de Processo Civil), passa a vigorar acrescida do **§ 4º** em seu **Art. 81**:

“Art. 81:

§4º Quando a litigância de má fé incidir nos termos do inciso VIII do artigo anterior, o Juiz, de ofício ou a requerimento, condenará o litigante nos termos do caput deste artigo a pagar multa que deverá ser superior a 10% do valor corrigido da causa, podendo, se cabível, aplicar o disposto no § 2º deste artigo no patamar de até 20 (vinte) vezes o valor do salário-mínimo.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversos profissionais vêm sendo alvo de falsas imputações e/ou ofensas no exercício de sua profissão sem a devida atenção do Estado em salvaguardar sua imagem e/ou reputação profissional.

A reputação de um profissional constitui verdadeiro patrimônio que se leva anos para construir e por vezes é destruída “num piscar de olhos” com falsas acusações infundadas. Sua imagem reflete a opinião das pessoas baseadas em suas experiências, as quais precisam se basear na verdade.

Temos observado uma enxurrada de processos indevidos e infundados, que além de sobrecarregar os tribunais, estão trazendo prejuízos aos cidadãos brasileiros, no exercício da sua profissão, os quais por diversas vezes tem sua reputação “arranhada” por tais falácia e que depois não conseguem e/ou tem dificuldade para reconstruí-la diante da sociedade.

Tais práticas possuem o objetivo exclusivo de obter vantagem econômica através de indenizações obtidas em processos judiciais lastreados por inverdades e/ou meias-verdades, o que fere frontalmente o princípio jurídico da busca da verdade substancial no processo.

Ao Estado cabe coibir tais práticas com mecanismos legais capazes de inibir a “indústria de processos” que alimentam o enriquecimento ilícito daqueles que insistem em usar o Poder Judiciário como instrumento para satisfazer sua própria torpeza.

Isto exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto, objetivando mitigar a incidência de processos infundados capazes de causarem graves prejuízos à imagem e/ou reputação profissional de diversos cidadãos brasileiros.

Sala das Sessões, em de 2019.

Deputado Luiz Antônio Teixeira Jr.

Progressistas/RJ